Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1162/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117171/2012
PROTOCOLO	**:** 1293916
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: CONSTRURAMA EMPREITEIRA DE SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 159.997,85
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

O não envio da certidão negativa de débito impede avaliar a idoneidade do licitante, e diante da falta de prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa vencedora no certame, o procedimento licitatório, o contrato administrativo e o seu termo aditivo são irregulares, fato que caracteriza infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

O gestor que permanece inerte não atendendo intimação deste Tribunal comete infração e está sujeito a sanção de multa.

A execução do contratual é regular quando correspondem os parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 21, de 2011, do contrato administrativo n. 48, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo e a empresa Construrama Empreiteira de Serviços Ltda e do termo aditivo n. 1, de 2011, ao contrato administrativo, aplicando multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito, equivalente a 100 (cem) UFERMS em decorrência da falta de remessa das Certidões Negativas de Débito com o FGTS e com o INSS, de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o (a):

a) procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2011;

b) contrato administrativo n. 48, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Construrama Empreiteira de Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para auxiliar os serviços de roçada, varrição, pintura de meio-fio e limpeza de unidades de escoamento pluvial, valas, bocas de lobo e de dragão;

c) termo aditivo n. 1, de 2011, ao contrato administrativo n. 48, de 2011;

d) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14403/2014, peça n. 44), que considerou regulares o procedimento licitatório realizado por meio do pregão presencial n. 21, de 2011, o contrato administrativo n. 48, de 2011, o termo aditivo n. 1, de 2011, e a execução financeira, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias do contrato administrativo em apreço e do seu termo aditivo, bem como a falta de envio das certidões negativas de débito com o INSS e com o FGTS.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/Substituto-6251/2015 (peça n. 45), opinando:

> "I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato e termo aditivo, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II, e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- aplicação de multa ao Prefeito à época Sr. Douglas Melo Figueiredo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; (...)"

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do pregão presencial n. 21, de 2011, bem como o contrato administrativo n. 48, de 2011, e o seu termo aditivo (n. 1, de 2011), não atenderam integralmente os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, (art. 29, IV), e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 11), porquanto não estão presentes nos autos as Certidões Negativas de Débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) da empresa contratada.

Embora intimado para apresentar os documentos de Certidões Negativas de Débito (CND) com o FGTS e com o INSS, o jurisdicionado não atendeu às solicitações constantes do Termo de Intimação n. 5250/2013, tendo decorrido o prazo para a resposta sem qualquer manifestação do intimado, conforme demonstra a Certidão DSP-G. JRPC-13789/2014**.**

No tocante à execução financeira, verifico que se encontra em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do contrato administrativo n. 48, de 2011, e do seu termo aditivo n. 1, de 2011, entendo que não cabe apenar o gestor por tal ato, pois os fatos assinalados ocorreram em 2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Vale destacar que a ausência das certidões de regularidade com o FGTS e com o INSS impede de aferir a idoneidade do licitante, bem como a possibilidade concreta do cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração Pública.

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior explica:

> *"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".* (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

Ademais, a Constituição Federal (**C.F.**) determina no **art. 195, § 3°,** *in verbis:*

> ***"A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."***

Portanto, diante da falta de prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa vencedora no certame licitatório e ora contratada, constato a irregularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo e do seu termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade do:**

a) procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2011;

b) contrato administrativo n. 48, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Construrama Empreiteira de Serviços Ltda.;

c) termo aditivo n. 1, de 2011, ao contrato administrativo em apreço;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da **execução financeira** da contratação;

III - aplicar multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a", "b" e "c", consideradas as infrações decorrentes da **falta de remessa das Certidões Negativas de Débito com o FGTS e com o INSS**, em infringência ao disposto no art. 195, § 3º, da C.F/88, no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 11, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, com fundamento nas regras do art. 21, X, art. 42, *caput* , IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-G.JRPC-13789/2014, peça n. 43), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo e do termo aditivo n. 1, de 2011, aplicando multas ao gestor; e declarar a regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria , o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC

SETAC.KBV/ARP